

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

### **PROJETO DE LEI N.º 3.676, DE 2000**

(Apenso: PLs 1.589/96, 2.755/97, 1.243/99, 2.570/00, 2.605/00, 2.854/00, 3.454/00, 3.574/00, 4.278/01, 5.505/01 e 5.920/01)

Torna obrigatório o uso do alfabeto Braile nos manuais de especificações técnicas de eletrodomésticos e eletroeletrônicos.

**Autor:** Senado Federal

**Relator:** Deputado DARCI COELHO

### **I - RELATÓRIO**

O projeto de lei em epígrafe, de iniciativa do Senador Djalma Falcão, determina que os produtos eletrodomésticos e eletroeletrônicos comercializados no País deverão ser acompanhados de exemplar de manual de especificações técnicas traduzido em alfabeto Braile, com as adaptações necessárias para a compreensão pelas pessoas portadoras de deficiência visual.

O projeto dispõe, ainda, que a inobservância da medida implicará a imediata proibição da comercialização dos bens e que as indústrias e revendedores terão o prazo de dezoito meses para adaptarem-se ao cumprimento da exigência.

Ao projeto foram apensadas várias outras proposições em tramitação nesta Casa, a saber:

1) PL n.º 1.589, de 1999, do Sr. Jorge Anders, que dispõe sobre a colocação de placas escritas em Braile nos abrigos de passageiros de transportes coletivos urbanos, com indicação do percurso a ser realizado;

2) PL n.º 2.755/97, da Sra. Maria Elvira, que dispõe sobre a obrigatoriedade de sinalização em Braile nos locais de uso público, para atendimento aos portadores de deficiência visual;

3) PL n.º 1.243/99, do Sr. Luiz Bittencourt, que dispõe sobre a sinalização para deficientes visuais;

4) PL n.º 2.570/00, do Sr. Pompeo de Mattos, que assegura o direito a informações escritas em relevo pelo sistema Braile, para as pessoas portadoras de deficiência visual;

5) PL n.º 2.605/00, do Sr. Valdeci Oliveira, que dispõe sobre obrigatoriedade do fornecimento de manuais em Braile nos aparelhos eletrodomésticos comercializados no país;

6) PL n.º 2.854/00, do Sr. Darcísio Perondi, idêntico ao anterior;

7) PL n.º 3.454/00, do Sr. Dr. Evilásio, que obriga a inscrição em Braile de todas as informações em painéis dos elevadores;

8) PL n.º 3.574/00, do Sr. Neuton Lima, que estabelece percentagem mínima para edição de livros, revistas e jornais acessíveis aos deficientes visuais;

9) PL n.º 4.278/01, do Sr. Luiz Bittencourt, que assegura aos portadores de deficiência visual o acesso a informações escritas em Braile;

10) PL n.º 5.505/01, do Sr. Lincoln Portela, que torna obrigatório o uso do alfabeto Braile nos cardápios;

11) PL n.º 5.920/01, do Sr. Oliveira Filho, que prevê a equipagem de elevadores com o Método Braile.

A matéria, quando de seu exame na comissão de mérito, recebeu parecer favorável na forma do Substitutivo aprovado, que sistematiza a matéria alterando a Lei n.º 10.098, de 19 de dezembro de 2000.

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação examinar a matéria quanto a sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do art. 54 da Lei Interna.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Quanto à constitucionalidade formal, nada há a obstar ao prosseguimento dos projetos, todos os pressupostos magnos de processabilidade são observados. No que respeita à constitucionalidade material, as únicas objeções referem-se ao art. 2º do PL n.º 2.755/97 e ao art. 3º do PL n.º 1.243/99, que devem ser suprimidos por fixarem prazo para a regulamentação do Poder Executivo.

No que tange à juridicidade, não vislumbro qualquer reparo a ser feito.

Por fim, quanto à técnica legislativa, cumpre registrar que, sem dúvida, a proposição de melhor técnica é o Substitutivo apresentado pela doura Comissão de Seguridade Social e Família, que altera a lei já existente. As demais proposições, embora não se apresentem da forma ideal, não podem ser consideradas de má técnica. Nesse tocante, as únicas correções a serem feitas são a supressão dos arts. 3º do PL n.º 1.589/96, art. 4º do PL n.º 2.755/97, art. 6º do PL n.º 2.570/00 e art. 4º do PL n.º 5.505/01, que estabelecem cláusula de revogação genérica, e a modificação quanto à multa prevista no art. 3º do PL n.º 2.570/00, expressa em UFIR.

Pelas precedentes razões, manifesto meu voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de

Lei n.º 3676/00, do Substitutivo apresentado pela Comissão de Seguridade Social e Família e dos Projetos de Lei apensados de ns. 1.589/96, com emenda supressiva em anexo; 2.755/95, com duas emendas supressivas; 1.243/99, com emenda supressiva; 2.570/00, com uma emenda modificativa e outra supressiva; 2.605/00; 2.854/00; 3.454/00; 3.574/00; 4.278/01; 5.505/01, com emenda supressiva, e 5.920/01.

Sala da Comissão, em 17 de setembro de 2003.

Deputado DARCI COELHO  
Relator

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

**PROJETO DE LEI N.º 1.589, DE 1996**  
( Do Sr. Jorge Andres)

### **EMENDA SUPRESSIVA**

Suprima-se o art. 3º do projeto de lei em epígrafe.

Sala da Comissão, em 17 de setembro de 2003.

Deputado DARCI COELHO  
Relator

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

**PROJETO DE LEI N.º 2.755, DE 1997**  
( Da Sra. Maria Elvira)

### **EMENDA SUPRESSIVA**

Suprima-se o art. 2º do projeto de lei em epígrafe.

Sala da Comissão, em 17 de setembro de 2003.

Deputado DARCI COELHO  
Relator

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

**PROJETO DE LEI N.º 2.755, DE 1997**  
( Da Sra. Maria Elvira)

### **EMENDA SUPRESSIVA**

Suprima-se o art. 4º do projeto de lei em epígrafe.

Sala da Comissão, em 17 de setembro de 2003.

Deputado DARCI COELHO  
Relator

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

### **PROJETO DE LEI N.º 1.243, DE 1999** ( Do Sr. Luiz Bittencourt)

#### **EMENDA SUPRESSIVA**

Suprima-se o art. 3º do projeto de lei em epígrafe.

Sala da Comissão, em 17 de setembro de 2003.

Deputado DARCI COELHO  
Relator

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

### **PROJETO DE LEI N.º 2.570, DE 2000** ( Do Sr. Pompeu de Mattos)

#### **EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se ao art. 3º do projeto de lei em epígrafe a seguinte redação:

"Art. 3º O não-cumprimento do disposto nesta Lei acarretará na aplicação de multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais)."

Sala da Comissão, em 17 de setembro de 2003.

Deputado DARCI COELHO  
Relator

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

### **PROJETO DE LEI N.º 2.570, DE 2000** ( Do Sr. Pompeu de Mattos)

#### **EMENDA SUPRESSIVA**

Suprima-se o art. 6º do projeto de lei em epígrafe.

Sala da Comissão, em 17 de setembro de 2003.

Deputado DARCI COELHO  
Relator

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

### **PROJETO DE LEI N.º 5.505, DE 2001** ( Do Sr. Lincoln Portela)

#### **EMENDA SUPRESSIVA**

Suprima-se o art. 4º do projeto de lei em epígrafe.

Sala da Comissão, em 17 de setembro de 2003.

Deputado DARCI COELHO  
Relator